*PARECER JURÍDICO*

*Excelentíssima Sra. Presidente da Câmara de Vereadores do*

*Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 13 de dezembro de 2013.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca de projeto de emenda parlamentar ao projeto de lei 559/2013 que ACRESCENTA O PARAGRAFO 1º e 2º AO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI QUE ¨REVOGA O § 2º DO ART 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 1075/71 QUE “DISPÕE SOBRE DOAÇÃO DE TERRENO DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL À RÁDIO CLUBE DE POUSO ALEGRE S/A – PRJ-7”.

1. Salientamos que o presente parecer vem esclarecer EXCLUSIVAMENTE QUESTÕES TÉCNICAS, respeitando-se, por óbvio, os entendimentos diversos sobre a matéria e, em especial, a opinião dos Srs. Edis em plenário.

2. Os Nobres Vereadores, guardadas as devidas proporções e exceções legais, possuem competência para propositura do projeto de emenda ao PL, restando isso garantido pela Constituição Federal, pelas competências reservadas ao Poder Legislativo.

3. Estão atendidas as regras Constitucionais, e demais normas aplicáveis à matéria, em especial o artigo 30 da Constituição Federal.

4. Nota-se que a competência do Município para legislar sobre as matérias do Inciso I do artigo 30 da CF é plena de forma que o município pode, por expressa permissão constitucional, legislar sobre assuntos de interesse local. É o que se verifica no art. 30 da CF/88.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

5. Há de se salientar que o PL implementa direitos constitucionalmente previstos, especialmente no que se refere ao disposto no art. 5º, caput, da CF/88, vejamos:

**Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinçãoo de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

**I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;**

**II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;**

6. Paralelamente, há de se ressaltar que a emenda parlamentar está implementando ações públicas de maneira a efetivar maiores garantias ao patrimônio público e a própria administração pública.

7. As disposições aqui contidas representam exigência legal, sendo que os dispositivos lá contidos já abrangem tal exigência e sua colocação no PL 559/2013, ***a princípio (guardadas as exceções legais)*** não implica em impedimento ao prosseguimento da proposta de emenda.

Por todo o exposto, exaro parecer favorável ao PL podendo ele prosseguir nos trâmites normais da Casa e ser levado a plenário.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**FÁBIO DE SOUZA DE PAULA**

**Assessor Jurídico**

**OAB/MG 98.673**